**RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.025 - MG (2012/0182786-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | WILLIAM FERREIRA DE SOUZA |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES foi condenado, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 117/123e).

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu, ao desclassificar sua conduta para posse ilegal de arma de fogo – ao entendimento de que o táxi em que encontrada a arma seria equiparável ao local de trabalho do réu, ora recorrido –, e reconhecer a atipicidade do fato, tendo em vista a **abolitio criminis** temporária, decorrente da Lei 10.826/2003 e suas prorrogações. O aresto em destaque recebeu a seguinte ementa:

> "**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 'VACATIO LEGIS' INDIRETA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O local de trabalho não é necessariamente um ponto territorial fixo e sim o lugar no qual é exercida a atividade laborativa, motivo pelo qual o táxi deve ser considerado o local de trabalho do taxista. - Uma vez que a conduta de posse ilegal de arma de fogo foi cometida no período abrangido pela 'vacatio legis' indireta, a conduta do apelante deve ser considerada atípica. - Recurso provido."** (fl. 162e)

Contra este acórdão, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial, em que alega ofensa ao art. 14, **caput**, da Lei 10.826/2003.

Afirma o recorrente, em síntese, que o art. 12 da Lei 10.826/2003, ao tratar da posse ilegal de arma de fogo, no local de trabalho, refere-se a estabelecimento ou empresa, não podendo o veículo utilizado pelo taxista, ainda que para o exercício de sua

profissão, ser equiparado àqueles.

Assevera que, "estando demonstrado que a conduta perpetrada pelo agente subsume-se ao delito previsto no art. 14, **caput**, da Lei 10.826/03, mostra-se imprópria a desclassificação do fato para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e, por consequência, a incidência da **abolitio criminis** temporária" (fl. 185e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 237/246e), foi admitida a irresignação, na origem (fls. 248/249e).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, MARIA CÉLIA MENDONÇA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial (fls. 260/261e).

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os veículos utilizados para o exercício de profissão, não se confundem com o local de trabalho, a fim de caracterizar o delito de posse de arma de fogo, pois estes – o caminhão ou o táxi – são meros instrumentos profissionais.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE.** PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.
>
> 2. **Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.**
>
> **3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.**
>
> 4. In casu, o paciente foi surpreendido com a arma "em sua cintura", e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.
>
> 5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 172525/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012).

"PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.
**1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo se a arma é apreendida no interior de caminhão.**
**2. O caminhão não é um ambiente estático, não podendo ser reconhecido como local de trabalho.**
3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1219901/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012).

"PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.
Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.
**O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.**
Ordem denegada" (STJ, HC 116052/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 09/12/2008).

No caso, o ora recorrido foi denunciado e condenado, porque "portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", porquanto "foi abordado à bordo de um veículo automotor trazendo consigo um revólver, marca Rossi, número de série ilegível, calibre 38, em perfeito estado de funcionamento e apto para efetuar disparos" (fl. 04e).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao entender que o veículo dirigido pelo réu, taxista, seria equiparável a seu local de trabalho, desclassificando a conduta para posse ilegal de arma de fogo, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

I.

Brasília (DF), 13 de maio de 2013.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora